



**Ofício Circular/CONDSEF nº 015/2005.**

Brasília-DF, 02 de agosto de 2005.

Da: **CONDSEF**

Às: **Entidades Filiadas**

**Assunto: Proposta de Plano de Carreira para o PCC Fazendário**


A CONDSEF está encaminhando a proposta de Plano de Carreira para o PCC Fazendário, em anexo, construído entre representantes da CONDSEF e do Ministério da Fazenda.

Esclarecemos que esta proposta foi o produto que conseguimos finalizar.

Orientamos os Sindicatos a realizarem Assembléias ou Encontro Estadual do Setor para discutir a referida proposta.

A CONDSEF estará realizando o Encontro Nacional do Setor, no dia 20/8/05, para discutir e deliberar sobre a proposta.

Saudações Sindicais,

  
Josemilton Maurício da Costa  
Secretário Geral da CONDSEF



## ANEXO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2005.**

Dispõe sobre a estruturação da Carreira Fazendária, no âmbito do Ministério da Fazenda, fixa seus vencimentos e dá outras providências.

Art. 1º Fica estruturada nos termos deste Projeto de Lei a Carreira Fazendária aplicável aos servidores públicos civis de que trata a Lei nº 5.645, de 11 de dezembro de 1970 e de planos correlatos, lotados no Ministério da Fazenda, sob o regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

- §1º A Carreira Fazendária de que trata esta Lei tem a seguinte composição:
- I- Analista Fazendário: Áreas de Apoio Especializado e de Apoio Operacional;
  - II- Técnico Fazendário: Áreas de Apoio Administrativo, Manutenção e Apoio Operacional;
  - III- Auxiliar Fazendário: Áreas de Manutenção e Apoio Operacional.

§ 2º A estruturação dos cargos criados por este Projeto de Lei, ocorrerá pela transformação dos cargos vagos e ocupados de que trata a Lei nº 5.645/70 e de planos correlatos, pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, mantidas suas atribuições originais, requisitos de formação profissional e jornada de trabalho, conforme Anexo I

§ 3º Os servidores do Plano de Classificação de Cargos e planos correlatos abrangidos por este Projeto de Lei terão mantidas na Carreira Fazendária as posições relativas a cargo, nível, classe e padrão, em que se encontrem na data de publicação desta Medida Provisória, conforme Anexo II.

§ 4º As atribuições dos cargos que compõem a Carreira Fazendária serão desempenhadas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art.2º São requisitos mínimos para o ingresso nos cargos de que trata este Projeto de Lei:

- I- para o cargo de Analista Fazendário: Área de Apoio Operacional: curso superior completo e Área de Apoio Especializado; curso superior completo com habilitação legal específica;
- II- para o cargo de Técnico Fazendário: ensino médio completo ou curso técnico equivalente;
- III- para o cargo de Auxiliar Fazendário: ensino fundamental.

Art.3º O cargo de Analista Fazendário, área de Apoio Técnico, será composto por especialidades, referentes à área de formação do servidor, ficando resguardado o exercício da

atividade profissional, inclusive quanto à exigência de registro no respectivo Conselho ou Entidade que zele pelo exercício da profissão

Art. 4º O ingresso na Carreira dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, na classe e padrão inicial para cada um dos cargos, em uma ou duas etapas, de acordo com as necessidades específicas das atividades a serem desenvolvidas;

§ 1º O concurso público destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso na carreira, será de cunho eliminatório e classificatório.

§ 2º O concurso público em duas etapas compreenderá:

I- a primeira etapa, provas ou provas e títulos, com cunho eliminatório e classificatório, seletiva para a segunda etapa;

II- a segunda etapa, de cumprimento de programa de formação específica e avaliação final, de cunho eliminatório.

§ 3º Os candidatos inscritos na segunda etapa do programa de formação específica, perceberão durante sua realização, ajuda financeira, à conta de recursos constantes da Lei Orçamentária Anual, nos termos da Lei nº 9.624/98 e alterações posteriores.

Art. 5º Concluído o concurso público e homologados seus resultados, a nomeação dos candidatos obedecerá à ordem de classificação, ao prazo de validade do concurso e ao número de vagas.

§ 1º O prazo de validade do concurso contará a partir da data de sua homologação.

§ 2º Nos concursos realizados em duas etapas, o prazo de validade contará a partir da homologação do resultado da segunda etapa.

§ 3º Serão nomeados os candidatos classificados até o limite de vagas fixados no edital do concurso.

§ 4º Se os candidatos chamados não entrarem em exercício no prazo legal, poderão ser chamados outros candidatos aprovados, desde que obedecidos o prazo de validade do concurso e a ordem de classificação.

Art. 6º Os concursos públicos para os cargos efetivos referidos neste Projeto de Lei, serão realizados por área de atuação e especialidades, podendo, à critério do Ministério da Fazenda, ter sua abrangência restrita às localidades e órgãos especificados no edital.

Art. 7º O vencimento básico da Carreira Fazendária é o constante do Anexo III.

Art. 8º Fica criada a Gratificação de Atividade Fazendária –GDFAZ devida aos integrantes da Carreira Fazendária, quando lotados e em exercício no Ministério da Fazenda, em função do alcance de metas de desempenho institucional a serem fixadas em função das atividades específicas de cada órgão e metas de desempenho individual.

§ 1º A GDFAZ será paga no percentual de 60% pelo atingimento de metas institucionais e 30% pelo atingimento de metas individuais.

§ 2º A implantação da GDFAZ será escalonada em 4 parcelas, sendo:

I- Janeiro/2006 – até 15% pelo atingimento de metas institucionais e até 5% pelo atingimento de metas individuais;

II- Julho/06 - até 30% pelo atingimento de metas institucionais e até 10% pelo atingimento de metas individuais;

- III- Janeiro/2007 – até 45% pelo atingimento de metas institucionais e até 20% pelo atingimento de metas individuais; e
- IV- Julho/2007- até 60% pelo atingimento de metas institucionais e 30% pelo atingimento de metas individuais

§ 3º Até que seja regulamentada a GDFAZ e realizada a primeira avaliação institucional e individual, todos os servidores receberão a GDFAZ em percentual de 20%.

Art.9º Os servidores referidos no § 2º do art.1º serão enquadrados na Carreira Fazendária mediante opção irretratável, a ser formalizada no prazo de 60 dias, a contar da vigência deste Projeto de Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 1º Constatada redução de remuneração, de proventos de aposentadoria ou de pensões decorrentes da opção pela Carreira Fazendária, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos, à título de revisão geral de remunerações e subsídios.

§ 2º Os servidores que não formalizarem a opção de que trata o caput e aqueles cujos cargos não passam a integrar a Carreira Fazendária serão remunerados de acordo com os planos a que continuarem a pertencer.

Art 10 Será instituído um programa de capacitação e desenvolvimento do servidor, estruturado de forma atender os requisitos básicos de cada cargo e o crescimento pessoal e profissional dos servidores, conforme regulamento.

Art.11 É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira Fazendária, salvo os casos previstos em legislação específica.

Art.12 Aplica-se o disposto nesta Lei aos inativos e pensionistas.

Art.13 Para fins de incorporação da GDFAZ aos proventos de aposentadoria e as pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I- A GDFAZ será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não; ou

II- A GDFAZ será correspondente a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo Único. As aposentadorias e pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência deste Projeto de Lei, aplica-se o disposto no inciso II, deste artigo.

Art. 14 Sobre as tabelas de que trata este Projeto de Lei incidirão os índices decorrentes de revisão anual prevista no inciso X do art.37 da Constituição Federal.

Art.15 As despesas resultantes da execução deste Projeto de Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas pela União para salários e encargos dos servidores públicos federais.

Art.16 Ato do Ministro da Fazenda disporá sobre a regulamentação da Carreira Fazendária, inclusive quanto aos critérios gerais de avaliação de desempenho individual e institucional, de capacitação e desenvolvimento e de progressão e promoção.

**ANEXO I**

NÍVEL	CARREIRA/CARGO	ÁREA DE ATIVIDADE	ESPECIALIDADE
<b>SUPERIOR</b>	<b>ANALISTA FAZENDÁRIO</b>	<b>APOIO ESPECIALIZADO</b>	Contador Arquiteto Administrador Médico Engenheiro Odontólogo/Dentista Psicólogo Técnico em Comunicação Social Técnico em Assuntos Educacionais Bibliotecário Estatístico Economista Engenheiro de Operações Enfermeiro Nutricionista Farmacêutico Químico Químico Industrial Técnico em Assuntos Culturais Fonoaudiólogo Técnico em Educação Sociólogo Assistente Social Tradutor e Interprete Arquivista Pedagogo Jornalista



NIVEL	CARREIRA/CARGO	AREA DE ATIVIDADE	ESPECIALIDADE
<b>SUPERIOR</b>	<b>ANALISTA FAZENDÁRIO</b>	<b>APOIO OPERACIONAL</b>	Analista de Informações Analista de Sistemas Auditor Técnico de Nível Superior Analista de Financiamento Especialista de Nível Superior Técnico Especializado Analista Especializado Programador Programador de Computador C Secretário Executivo Técnico II Assistente Técnico Administrativo III Tecnólogo Técnico II Técnico em Recursos Humanos Pesquisador Analista de Sistemas e Métodos Atuário

NIVEL	CARREIRA/CARGO	ÁREA DE ATIVIDADE	ESPECIALIDADE
<p style="text-align: center;"><b>INTERMEDIÁRIO</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>TÉCNICO FAZENDÁRIO</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>APOIO ADMINISTRATIVO</b></p>	<p>Agente Administrativo Datilógrafo Desenhista Tecnologista Auxiliar em Assuntos Educaçãois Agente de Comunicação Social Taquigrafo Técnico de Contabilidade Agente de Mecanização e Apoio Agente de Portaria Agente de Serviços de Engenharia Programador de Micro Sistemas Programador Programador de Computador Operador de Computação Perfurador Digitador Técnico de Arquivo Especialista de Nível Médio Escriturário Técnico de Nível Médio Especialista de Nível Médio Auxiliar Administrativo Auxiliar de Administração Assistente Técnico Administrativo Assistente de Administração Oficial de Administração Atendente Operacional Administrativo Assistente de Secretaria III Técnico de Material Técnico de Pessoal Técnico Operações Técnico Micrográfico Assist.Administrativo Técnico Secretariado</p>

NIVEL	CARREIRA/CARGO	AREA DE ATIVIDADE	ESPECIALIDADE
<p style="text-align: center;"><b>INTERMEDIÁRIO</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>TÉCNICO FAZENDÁRIO</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>APOIO OPERACIONAL</b></p>	<p>Auxiliar de enfermagem            Auxiliar Operacional de            Serviços Diversos            Técnico em Radiologia            Agente de Serviços            Complementares            Técnico de Laboratório            Laboratorista            Agente Analista de            Publicações Oficiais            Agente de Transporte            Marítimo e Fluvial            Agente de Atividades            Marítimas e Fluviais            Agente de analista            Documental            Agente de Cinefotografia            e Microfilmagem            Copeiro            Digitador            Instrumentista            Motorista            Motorista Oficial            Operador de Câmara            Operador de            Computador            Supervisor de Vigilância            Operador de Telex            Auxiliar de Estatística            Operacional            Administrativo B            Operacional            Administrativo D            Agente de Vigilância            Fotografo            Auxiliar de Serviços            Gerais            Instrutor            Editor de VideoTape</p>



NIVEL	CARREIRA/CARGO	AREA DE ATIVIDADE	ESPECIALIDADE
INTERMEDIÁRIO	TÉCNICO FAZENDÁRIO	MANUTENÇÃO	Artífice de Est.de Obras e Metalurgia Artífice de Mecânica Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Artes Gráficas Artífice de Estrut de Obras e Metalurgia Carpinteiro Mecânico Operador Mestre Artífice de Mecânica Agente de Telecomunicação e Eletricidade Pintor Artístico Pintor a pistola



NIVEL	CARREIRA/CARGO	AREA DE ATIVIDADE	ESPECIALIDADE
<b>AUXILIAR</b>	<b>AUXILIAR FAZENEDÁRIO</b>	<b>APOIO OPERACIONAL</b>	Auxiliar de Meteorologia Auxiliar de Transporte Marítimo e fluvial Auxiliar Operacional de Assuntos Culturais Auxiliar Operacional em Assuntos Educacionais Auxiliar Operacional de Serviços de Engenharia Agente de Transporte Marítimo e Fluvial Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Operador de Reprografia Servente Ascensorista Auxiliar de Portaria Escriturário



NIVEL	CARREIRA/CARGO	AREA DE ATIVIDADE	ESPECIALIDADE
AUXILIAR	AUXILIAR FAZENDÁRIO	MANUTENÇÃO	Auxiliar de Artífice Artífice de Estr. de Obras e Metalurgia Artífice de Mecânica Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Artes Gráficas Artífice na Especialidade de Caldeira Agente Operacional de Telecomunicações e Eletricidade Contramestre de Obras Artífice de Refrigeração Artífice Borracheiro

**ANEXO II**

**TABELA DE CORRELAÇÃO**

		Situação Atual			Situação Proposta		
	Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos	
	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos- Lei nº 5.645/70 e planos correlatos do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda	A	III	III	A	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar da Carreira Fazendária	
			II	II			
			I	I			
		B	B	VI	VI	B	
				V	V		
				IV	IV		
				III	III		
				II	II		
		C	C	VI	VI	C	
				V	V		
				IV	IV		
				III	III		
				II	II		
		D	D	I	I	D	
				V	V		
				IV	IV		
				III	III		
				II	II		
				I	I		

### ANEXO III

#### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA FAZENDÁRIA

CLASSE	PADRÃO	NIVEL SUPERIOR	NIVEL INTERMEDIÁRIO	NIVEL AUXILIAR
<b>A</b>	III	2.530,61	1.547,76	968,00
	II	2.456,89	1.502,67	959,00
	I	2.301,84	1.458,91	950,00
	VI	2.234,80	1.416,42	939,00
	V	2.169,70	1.375,16	933,00
	IV	2.106,51	1.335,11	927,00
<b>B</b>	III	2.045,16	1.296,23	921,00
	II	1.985,58	1.258,47	916,00
	I	1.927,25	1.221,81	911,00
	VI	1.885,76	1.186,23	906,00
	V	1.845,17	1.151,67	901,00
	IV	1.805,45	1.118,13	896,00
<b>C</b>	III	1.750,20	1.085,56	891,00
	II	1.697,93	1.053,95	886,00
	I	1.647,57	1.023,25	881,00
	V	1.591,84	993,45	876,00
	IV	1.543,99	968,00	870,00
	III	1.518,21	959,00	864,00
<b>D</b>	II	1.497,56	950,00	860,00
	I	1.451,88	939,00	856,00